



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.923, DE 2024 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe acerca do Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC), que será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 68-G. O Sistema Eletrônico de Informações do Setor de Combustíveis (SEISC) será implementado e operado, em âmbito nacional, mediante autorização do Poder Concedente, pelo Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC).

§ 1º Por intermédio do SEISC o ONSC realizará o monitoramento em tempo real dos estoques e da movimentação de combustíveis no Brasil.

§ 2º O ONSC será constituído como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizado e regulado pelo órgão responsável pela regulação do setor de combustíveis, e integrado por titulares de autorização de:

- I - refino de petróleo;
- II – produção de biocombustíveis;
- III - processamento de gás natural;
- IV - transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;



V - importação e exportação de derivados de petróleo, biocombustíveis e gás natural;

VI – revenda de combustíveis.

§ 3º Sem prejuízo de outras atribuições definidas pelo Poder Concedente, o monitoramento do setor de combustíveis de que trata o § 1º deste artigo abrange a implantação de sistema coleta de informações em tempo real, relativas às atividades de refino e produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de combustíveis no Brasil.

§ 4º O ONSC deverá consolidar as informações referidas no § 3º deste artigo, elaborar relatórios e encaminhá-los, juntamente com outras informações previstas em regulamento, às seguintes entidades:

I - Poder Concedente do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - agência reguladora do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

III - autoridades fiscais da União, Estados e Distrito Federal;

IV - Ministério Público Federal;

V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI - entidades representativas dos consumidores de combustíveis;

VII – outras previstas em regulamento.

§ 5º O ONSC deverá publicar em seu sítio na rede mundial de computadores informações atualizadas de interesse dos consumidores de combustíveis, incluídas as relativas aos preços praticados pelos revendedores de combustíveis.



§ 6º O ONSC deverá informar às autoridades competentes quando detectar inconsistências, irregularidades ou ilegalidades decorrentes do monitoramento do setor de combustíveis, na forma do regulamento, especialmente quando tiverem reflexos tributários, na qualidade dos produtos comercializados, no cumprimento da obrigação de adição obrigatória de biocombustíveis aos derivados de petróleo ou na defesa da concorrência.”

“Art. 68-H. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONSC e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º O ONSC será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONSC somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONSC, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 4º O Conselho de Administração do ONSC será integrado, entre outros, por representantes dos agentes que exerçam as atividades a que se referem os incisos do § 2º do art. 68-G desta lei.”

Art. 2º Os ganhos de arrecadação tributária concernente a tributos federais decorrentes da atuação do Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC) deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o prazo de cinco anos após o início de sua apuração.



§ 1º Os ganhos de arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo serão apurados considerando o aumento de arrecadação ocorrido após o início das atividades do ONSC, relativo a tributos de competência da União incidentes sobre as atividades a que se referem os incisos do § 2º do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deduzidas eventuais alterações de alíquota e de base de cálculo.

§ 2º Do total dos ganhos de arrecadação tributária destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), 70% (setenta por cento) serão redistribuídos aos estados proporcionalmente aos seus respectivos aumentos de arrecadação decorrentes das atividades monitoradas pelo ONSC.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados constituiu, em 2023, o Grupo de Trabalho de Digitalização e Desburocratização (GTDD), formado por parlamentares, com a finalidade de analisar e debater alternativas digitais de tributação e desburocratização da Administração Pública brasileira.

Destacamos que uma das principais questões analisadas pelo GTDD foi a aplicação de recursos tecnológicos para racionalizar e modernizar a Administração Pública quanto à eficiência da atividade regulatória e fiscalizatória do Estado.

Como resultado dos trabalhos, uma das propostas aprovadas, que é o objeto deste projeto de lei, foi a criação de uma organização assemelhada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), qual seja o Operador Nacional do Sistema de Combustíveis (ONSC), que, deverá fazer o monitoramento online, isto é, em tempo real, de todo o setor de combustível no Brasil.

Destacamos que a tecnologia da informação atualmente nos oferece amplas possibilidades para obtenção de dados, que podem ser imediatamente consolidados e aplicados em benefício do desenvolvimento salutar das atividades relacionadas aos combustíveis. Como exemplo de



sucesso nesse campo, podemos mencionar o setor elétrico, em que todos os agentes participantes do mercado atacadista dispõem de equipamentos de medição que registram constantemente o fluxo de energia, além de outros parâmetros, que permitem a operação eficiente do extenso e complexo Sistema Interligado Nacional (SIN).

No caso do setor de combustíveis, entendemos que a atuação do ONSC deverá proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos no mercado nacional. Entendemos que terá significativa abrangência com o monitoramento e a publicação *online* de dados que poderão ser acessados pelos consumidores.

Com a elevação do nível de transparência, será possível implementar plena concorrência no mercado de combustíveis do País, o que terá como resultado o aumento da eficiência econômica, em benefício dos consumidores e da economia nacional, com reflexos favoráveis nos índices de inflação.

As informações obtidas pela entidade permitirão, por exemplo, a conciliação das informações fornecidas pelos contribuintes, como as distribuidoras de combustíveis, com os volumes efetivamente comercializados pelos revendedores varejistas. Dessa maneira, a ocorrência de irregularidades fiscais poderá ser prontamente detectada, o que deverá reduzir drasticamente a ocorrência de insidiosas práticas danosas aos fiscos federal e estaduais, que, infelizmente, ainda ocorrem no setor de combustíveis.

Entendemos que o efeito na elevação da arrecadação de tributos deverá ser relevante, constituindo fonte de receita para iniciativas de elevado interesse social. Nesse sentido, propomos que os ganhos arrecadatários decorrentes da atuação do ONSC deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), constituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo 70% (setenta por cento) dos ganhos de arrecadação redistribuídos aos estados.

Também poderão ser combatidas, com maior eficácia, as ocorrências de adulteração de combustíveis, fraude que causa grandes prejuízos aos consumidores nacionais.



Considerando a importância desta proposta para os consumidores de combustíveis no Brasil, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-06;9478
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756

FIM DO DOCUMENTO